



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 258/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2557/2018
PROTOCOLO	: 1890580
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO/	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
INTERESSADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADAS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES – PUBLICIDADE PARCIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONFERÊNCIA DE VALORES DO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO NA DVP E DO RESULTADO DO EXERCÍCIO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO – SERVIDOR INVESTIDO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, Secretária Municipal de Assistência Social, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo **itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7** deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba**, ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas como regulares (fl. 257).

Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (fls. 296-297), seguido pelo Ministério Público de Contas, que também entendeu pela irregularidade com multa e recomendação (fls. 306-307).

Em virtude das irregularidades apontadas, a gestora foi regularmente intimada, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 308-311) e se manifestou juntando documentos e justificativas (fls. 321-398), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 8624/2021** (fls. 408-409), concluiu que as Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com as devidas ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8608/2023** (fls. 424-425).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade e restaram alguns achados, passíveis de ressalva e recomendação, passa-se ao exame:

2.1 - Referente a comprovação de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no veículo oficial de divulgação do município e/ou meio eletrônico de amplo acesso, conforme apontou a Divisão (fl. 251), o gestor em sua defesa encaminhou o comprovante de publicação dos decretos (fls. 357-394), contudo restaram ausentes ainda os comprovantes dos decretos de nº 162,179,187,191,199, 204, 209 e 2017, consoante o reexame feito pela Divisão de Fiscalização, que apesar de concluir que a análise neste ponto restou prejudicada, entende que é passível de ressalva.

Verifica-se que a ausência parcial de publicidade afronta os art. 37, caput, da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 422). Assim como a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos art. 37, caput, da CF/88 c/c os arts. 48 e 48-A da LRF, visando, ainda, comprovar a eficácia dos atos administrativos emitidos pelo poder executivo municipal.

2.2 - A Divisão de Fiscalização ao analisar os decretos de abertura dos créditos adicionais, verificou que os decretos não trazem a exposição da justificativa e não apresentam fundamentação com base no §1º do artigo 43 da lei 4320/64, e dessa forma não demonstram a existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa (fl. 252).

O gestor apresenta alegações sobre a exposição de justificativa e a comprovação de existência de recursos de SUPERÁVIT e/ou EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, vindo requerer que o item seja ressalvado e que o tema seja analisado pormenorizadamente nas contas de governo (fls. 328-329).

Em seu reexame a Divisão concluiu que os esclarecimentos prestados pelo gestor não trataram do tema objeto apontado pela análise inicial e concluiu que a irregularidade não foi sanada, embora seja passível de ressalva (fls. 406 e 409).

Neste ponto, entende-se o posicionamento da Divisão e verifica-se, também que a Auditoria, em seu parecer, assevera que tais situações devem ser analisadas de forma consolidada nas contas de governo e que, quanto às contas de gestão, a análise dos decretos tem por objetivo conferir se a dotação atualizada está corretamente registrada (fl. 280).

Desse modo, acompanha-se as considerações da Auditoria, pela análise deste item de forma consolidada nas contas anuais de governo, e da Divisão de Fiscalização, pela ressalva.

2.3 - Referente a inconsistência no preenchimento do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - DFC, a Divisão de Fiscalização pontua uma divergência no campo “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” (fl. 254), o gestor esclarece que (fl. 331): “...por conta de erros sistêmicos na geração do Anexo 18 em questão, apenas os valores do fluxo de caixa das atividades operacionais foram apresentados de forma divergente”.

Somado a isso o gestor apresentou um quadro, no corpo do texto, demonstrado a correção na resposta à intimação (fl. 331). A Divisão de Fiscalização considerou prejudicada a análise, mas concluiu pela ressalva deste item (fls. 407 e 409).

Diante do exposto, cabe ressaltar que as informações que estavam divergentes, pertencem um único Fluxo dentro da DFC e que não interferiram no resultado final dos demais demonstrativos contábeis, conclui-se então que é pertinente a ressalva da Divisão, logo, acompanha-se seu posicionamento e recomenda-se mais atenção no preenchimento e envio deste Demonstrativo Contábil.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.4 - Quanto às inconsistências entre os valores escriturados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, no Balanco Patrimonial - BP versus o Balancete de Verificação, apontadas pela Divisão de Fiscalização (fls. 254-256), constata-se que o Balancete de Verificação apresentou valores em suas contas que divergem dos saldos finais na DVP e/ou interferem no resultado patrimonial do BP.

Em sua defesa o gestor informa que o seu sistema de contabilidade foi substituído na gestão posterior e não foi possível resgatar nova cópia junto à nova empresa para correção do Balancete de Verificação, somado a isso que os demais demonstrativos contábeis estão corretos (fls. 331-332).

A Divisão de Fiscalização considerou prejudicada a análise, pela ausência de suporte documental, contudo ponderou pela ressalva do item (fls. 408-409).

Portanto, ao analisar o assunto em tela, em que pese a inconsistência observada e o contexto da mesma, observa-se que o Resultado Patrimonial do Período na DVP (que é a diferença entre as Variações Patrimoniais Aumentativas e as Variações Patrimoniais Diminutivas), no valor de R\$ 588.294,73 (fls.143-144) confere com o Resultado do exercício no Balanco Patrimonial (fl. 141). Diante dos fatos, acolhe-se o posicionamento da Divisão e entende-se pela ressalva, mas recomenda-se mais atenção no preenchimento dos demonstrativos.

2.5 - Relativo as disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Não Oficial, o gestor apresentou nas conciliações bancárias (fl. 154), uma conta no Banco privado Santander, que segundo a Auditoria, contraria o que dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 276-277).

O gestor informa que não houve qualquer movimentação na conta da agência do Banco Santander, haja vista que o saldo está zerado tanto na posição contábil, quanto na posição bancária, bem como, o mesmo pode ser constatado na Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (fls. 327-328).

A Divisão de Fiscalização concluiu que restou prejudicada a análise deste apontamento, entretanto, ponderou pela ressalva do item (fl. 408).

Neste ponto, muito embora, esteja ausente o extrato bancário, verifica-se que há coerência na resposta do gestor e os saldos finais dos extratos conferem com os saldos de caixa e equivalente de caixa dos demonstrativos contábeis, entretanto, foi aberto conta em banco não oficial, o que afronta o § 3º do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 423-424). Não obstante, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA –



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.6 - Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda mais atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.7 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 270-275), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, Secretária Municipal de Assistência Social, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, CPF: XXX.974.578-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo **itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7** deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)